SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001517-64.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia

Requerente: Ana Carolina Urbaczek

Requerido: ZENAIDE SANTOS CARDOSO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou a autora que na ocasião em apreço conduzia um automóvel pela Rua Sorbone, do lado esquerdo da pista, e ao efetuar ultrapassagem sobre outro veículo, dirigido pela ré, foi por ele abalroada, salientando que a mesma desviou de buracos existentes na rua sem perceber sua presença.

Já a ré em contraposição salientou que acionou a seta indicativa de que derivaria à esquerda, mas ao fazê-lo foi atingida pelo automóvel da autora que a ultrapassava de maneira irregular e desenvolvendo velocidade incompatível com o local.

A única testemunha inquirida foi Carlos Eduardo

Formenton.

Ele disse que estava atrás dos veículos das partes, sendo que o da autora se encontrava ao seu lado esquerdo e o do ré, no lado direito.

Acrescentou que em dado momento a ré procedeu a uma conversão à esquerda e com isso bateu contra o veículo da autora.

Observou que a ré apenas acionou a sinalização de seta depois do embate.

De outra banda, merecem destaque as fotografias de fl. 35, as quais atestam que a parte frontal lateral esquerda do automóvel da ré colheu a parte lateral esquerda média do veículo da autora.

A conjugação desses elementos faz prevalecer o relato exordial em face do extraído da peça de resistência.

Com efeito, sendo incontroverso que a ré na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la"

("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente a causa eficiente do acidente não guardou liame com a ultrapassagem da autora (ainda que se tivesse por irregular) e sim repousou na desatenção da ré quando fez conversão à esquerda de maneira desatenta.

Isso porque no momento em que ela assim agiu a autora já a estava ultrapassando, como claramente se vê a fl. 35.

Por outras palavras, se a ré tomasse as cautelas indispensáveis para efetivar a conversão sem dar margem a situação de risco aos que trafegavam no mesmo sentido constataria que o automóvel da autora já a ultrapassava, inclusive com a parte frontal à frente de seu veículo.

Reunia condições, portanto, de evitar a colisão, mas não foi o que aconteceu, tanto que sucedeu o embate.

Já a suposta velocidade incompatível da autora não foi respaldada por um indício sequer.

Fixa-se, assim, a culpa da ré pelo acidente, daí promanando sua responsabilidade em ressarcir a autora pelos danos que suportou.

Tal reparação dar-se-á com fulcro no documento de fl. 06 à míngua de circunstância objetiva que suscitasse dúvida sobre a sua regularidade.

Ele, ademais, está em consonância com o que acontece em muitas situações semelhantes à dos autos, como revelam as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95), não sendo imprescindível a apresentação de nota fiscal para atestar a concretização do pagamento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.050,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2018 (época do desembolso de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA